

AI. Nº - 157064.0300/08-0  
AUTUADO - MJ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 06. 10 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0264-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA SOBRE O VALOR DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. O DAS SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão do documento fiscal exigível. Com a inclusão das notas fiscais de saídas não consideradas no levantamento original, o valor da infração ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Com a comprovação do lançamento de parte das notas fiscais no livro Registro de Entradas a infração ficou reduzida. Infração parcialmente subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Infrações reconhecidas. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração mantida. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado

no prazo regulamentar. Infração mantida. Auto de Infração  
**PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2008, lança crédito tributário no total de R\$ 17.886,66, em razão do cometimento das seguintes infrações:

01. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS, em junho de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 96,54 e aplicada multa de 60%.

02. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 147,80 e aplicada multa de 70%.

03. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - 2006, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Sendo lançado o valor de R\$ 7.726,82 e aplicada multa de 70%.

04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, junho, outubro a dezembro de 2006, e de fevereiro e agosto de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 2.094,52 equivalente a multa de 10%, sobre o seu valor comercial.

05. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março e abril de 2006. Sendo lançado o valor de R\$ 306,54 e aplicada multa de 60%.

06. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março de 2006 e maio de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 4.018,00 e aplicada multa de 60%.

07. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de março, maio, junho, setembro, e outubro a dezembro de 2006, e fevereiro, e abril a julho de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 1.834,13 e aplicada multa de 60%.

08. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88 e 89, nos meses de outubro de 2006 e abril, agosto, setembro e dezembro de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 1.662,31 e aplicada multa de 60%.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 365 a 369, aduz que concorda com a procedência das Infrações 01, 02, 05 e 06.

Em relação à Infração 03, frisa que está apresentando, planilha onde demonstra a movimentação das mercadorias relacionadas à dita infração, cuja movimentação diz que parte do saldo inicial, conforme inventário, adicionada das compras levantadas consoante fez o autuante, cujos números fecham com o seu sistema de controle de estoque e livro Registro de Inventário, diminuído das vendas, comparando o resultado de tal equação o estoque final com inventário final do exercício de 2006. Explica que as pequenas quantidades de vendas feitas sem a emissão de cupons fiscais foram

baixadas diretamente no estoque, cujos lançamentos podem ser verificados no seu sistema de estoque. Diz que tal fato se deu em razão de falta de energia ocorrida várias vezes durante o período levantado. Enfatiza que as perdas de estoque ocorreram por conta de mercadorias estragadas, avariadas e vencidas, que deixou, indevidamente, de dar saída no estoque com a devida emissão de nota fiscal e o consequente estorno de crédito, quando fosse o caso. Quanto às omissões de entradas, diz que embora não faça aquisição de mercadorias sem nota fiscal, acredita que tais omissões ocorreram em razão de pequenos erros de digitação no momento do lançamento no estoque das quantidades compradas e por erros de contagem do estoque quando da realização do inventário. Salienta que às omissões de saídas têm origem em pequenos furtos, erros de conferência no ato da compra de mercadorias e, principalmente, erros de contagem do estoque quando da realização do inventário. Afirma que todas as quantidades levantadas pelo autuante usadas para chegar à omissão de saídas, não correspondem, rigorosamente, com a realidade dos fatos. Assevera que o autuante cometia um grande equívoco quando, ao invés de relacionar todas as saídas do exercício de 2006, considerou apenas as saídas ocorridas em janeiro de 2006, deixando de fora as saídas dos meses de fevereiro a dezembro. Diz que admite haver falhas no seu controle de estoque, mas não no volume e montante apurado pelo Auditor. Assinala que com os ajustes realizados apurou uma base de cálculo no valor de R\$ 3.463,44, gerando um imposto no valor de R\$ 588,78. Ressalta que na revisão feita apurou também uma pequena quantidade de omissões de entradas no valor de R\$ 1.200,39 que está oferecendo à tributação. Finaliza dizendo que na apuração das omissões de entradas e saídas, utilizou para estabelecer a base cálculo, o maior preço praticado durante o exercício de 2006.

Quanto à Infração 04, no valor de R\$ 2.094,52, aduz que não concorda com a afirmação do autuante, diz que para melhor explicar, reproduziu a planilha intitulada de “Demonstrativo de Notas Fiscais Constantes do Sistema CFAMT e não Registradas nos Livros Fiscais Próprios”, conforme apresenta.

Destaca que as notas fiscais especificadas na coluna de observações da planilha apresentada não foram localizadas em seus registros de entrada de mercadorias e nem no livro razão. Ressalta que o montante de multas envolvendo tais notas somam a quantia de R\$ 1.324,96 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Salienta que as informações sobre tais notas fiscais foram obtidas pelo autuante a partir de informações vindas do CFAMT. Diz que por ora não tem como refutar a alegação do autuante no que diz respeito às notas fiscais especificadas na planilha apresentada.

Com relação às infrações 07 e 08, alega que ainda não tem condições de comprovar os pagamentos uma vez que os recolhimentos de ICMS por antecipação parcial contemplam no mesmo DAE diversas notas fiscais e, no caso de recolhimentos por substituição, muitas vezes, o DAE se refere vários itens de várias notas diferentes. Salienta que observou que o autuante incluiu na infração relacionada à antecipação parcial, mercadorias tributadas à alíquota de 7%, situação essa que não cabe tal complementação de imposto.

Finaliza dizendo que concorda em recolher a quantia de R\$ 6.482,62 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para a qual apresentará requerimento solicitando parcelamento junto à Secretaria da Fazenda.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 821, aduz que a defesa concorda com a regularidade da cobrança relativa às Infrações 01, 02, 05 e 06.

No que se refere à infração 03, diante das alegações defensivas, conclui pela permanência da infração na sua totalidade, conforme Auto de Infração.

Em relação à Infração 4, diz que não comprova suas alegações com documentos o que o leva a concluir pela permanência da infração consoante Auto de Infração.

Quanto às infrações de 07 e 08, frisa que o autuado alega que ainda não tem condições de fazer a sua defesa, o que o leva a concluir pela permanência das infrações conforme Auto de Infração.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

Às fls. 832 e 833, a 2<sup>a</sup>. Junta de Julgamento Fiscal, após examinar o PAF no que diz respeito às Infrações 03 e 04, verificou que em sua informação fiscal o autuante não se manifestou especificamente sobre cada item contestado e em relação às planilhas constantes do corpo da peça defensiva, assim como não se pronunciou quanto às cópias dos livros e documentos fiscais trazidos aos autos com a defesa, então deliberou pelo encaminhamento do processo à INFRAZ de origem a fim de que o autuante, à vista das alegações apresentadas pelo autuado e dos novos elementos trazidos aos autos no ato da defesa, prestasse sua informação fiscal, sobre cada item contestado e em relação às planilhas constantes do corpo da peça defensiva, e que se pronunciasse quanto aos efeitos tributários das cópias dos livros e documentos fiscais trazidos aos autos com a defesa, elaborando, se fosse o caso, novas planilhas, considerando as alegações e os elementos trazidos aos autos pelo autuado referente à Infração 04.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 836 a 838, dizendo que quanto à infração 03, o autuado tenta combater o valor cobrado, anexa documentos sem valor para a fiscalização, por não apresentar documentos fiscais e não consegue demonstrar como chegou ao resultado que considera devido. Concorda que no citado levantamento só constam saídas de mercadorias relativas ao mês de janeiro de 2006 o que pode estar distorcendo o valor da penalidade cobrada. Enfatiza que se tal distorção existir deve ser atribuído às informações prestadas pelo autuado nos seus arquivos magnéticos. Sugeriu que o autuado corrigisse seus arquivos no SINTEGRA relativos ao exercício de 2006 para pudesse verificar a veracidade das alegações, opina pela permanência da infração se documentos novos não forem apresentados.

Quanto à Infração 04, concorda com as alegações do autuado e opina pela redução da multa para R\$ 1.324,96, conforme relatórios às folhas 836 e 837 do PAF.

Conclui opinando pela permanência do Auto de Infração.

Consta à fl. 840 a 843 pedido de parcelamento com o benefício da Lei 11.908/10.

O autuado apresenta manifestação às fls. 850 e 851, dizendo que em relação à abordagem da Infração 03 feita pelo autuante atribuindo distorções de registros fiscais nos arquivos magnéticos, sugerindo correções de referidos dados, atendendo a sugestão do autuante fez a retransmissão dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2006, com isso, afirma que todas as saídas levantadas pelo autuante, usadas para chegar à omissão de saída, não correspondem, rigorosamente, com a realidade dos fatos. Reitera a afirmação de que o autuante cometeu um grande equívoco quando, ao invés de relacionar todas as saídas do exercício de 2006, considerou apenas as saídas ocorridas em janeiro de 2006, deixando de fora as saídas dos meses de fevereiro a dezembro.

Salienta que mantém a sua posição de que o valor que de fato concorda apurado corretamente representa R\$6.482,62 conforme demonstrado. Informa que já foi feito o pagamento em 31.05.2010, da quantia principal de R\$ 5.367,12. Diz que não sabe qual a razão da redução da quantia de R\$6.482,62 para R\$ 5.367,12. Informa que anexa cópia dos recibos de retransmissão dos arquivos magnéticos relativos às operações de 2006 e extrato de pagamento realizado.

O autuante presta informação fiscal à fl. 880, ressalta que face à manifestação apresentada pelo autuado à fl. 850 tendo em vista a sua informação fiscal à fl. 838, relativamente ao levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2006 Infração 03 e considerando que o autuado apresentou novos arquivos do SINTEGRA atualizando seus dados operacionais, concluiu pela realização de novo levantamento de estoque para o referido exercício, reduzindo o valor da infração para R\$ 859,76, conforme demonstrativos às fls. 881 a 943 que anexa ao PAF.

Consta à fl. 945 que o autuado foi intimado para tomar ciência dos demonstrativos e da informação fiscal às fls. 880 a 943 dos autos, bem como para tomar conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, se quisesse.

Decorrido o prazo citado acima, o autuado não se manifestou.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário em decorrência do cometimento de oito irregularidades, sendo que o contribuinte reconheceu as Infrações 01, 02, 05 e 06, que desde já as considero subsistentes por inexistir controvérsia e contestou as Infrações 03, 04, 07 e 08, que passo a analisá-las.

Em relação à Infração 03, o contribuinte alegou que no levantamento fiscal o autuante, ao invés de relacionar todas as saídas do exercício de 2006, considerou apenas as saídas ocorridas em janeiro, deixando de incluir em seu levantamento as operações de saídas relativas aos meses de fevereiro a dezembro do referido exercício. O autuante concordou com a alegação defensiva, entretanto atribuiu a existência de distorção, às informações prestadas pelo contribuinte em seus arquivos magnéticos, sugeriu ao sujeito passivo a realização de correção das informações nos mencionados arquivos. Constam às fls. 857 a 868 cópias de protocolo de transmissão do SINTEGRA realizada pelo sujeito passivo. O autuante, à vista dos dados atualizados dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte, realizou revisão fiscal dos seus trabalhos, consoante demonstrativos às fls. 881 a 943, e reduziu o montante do imposto originalmente lançado de R\$7.726,82 para R\$ 859,76.

O contribuinte foi intimado para tomar conhecimento do encaminhamento das cópias das planilhas às fls. 880 a 943 e da informação fiscal, bem como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse. Decorrido o mencionado prazo o sujeito passivo não se manifestou. Ficando assim esta infração parcialmente subsistente.

Quanto à Infração 04, o sujeito passivo provou na defesa que parte das notas fiscais se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas. O autuante acolheu as provas e excluiu do demonstrativo original as notas fiscais que tiveram os seus registros comprovados, e reduziu o crédito tributário originalmente lançado no valor de R\$ 2.094,52 para R\$ 1.324,96, consoante planilhas, às fls. 836 e 837 do PAF. Infração parcialmente elidida.

Consta à fl. 841, pedido de parcelamento com o benefício da Lei nº 11.908/10, de parte reconhecida.

O contribuinte foi intimado à fl. 847, para tomar conhecimento do encaminhamento das planilhas elaborados pelo autuante mencionadas anteriormente, bem como da concessão do prazo de 30 dias para pronunciamento, se quisesse.

O sujeito passivo se manifestou às fls. 850 a 851 e concordou com o valor remanescente especificado acima, conforme planilha à fl. 851 dos autos. A Infração fica parcialmente subsistente.

Em referência às Infrações 07 e 08, o contribuinte não contestou especificamente tais infrações, alegou que não teria condições de comprovar os pagamentos do imposto em decorrência de dificuldade operacional na apresentação das provas materiais. Disse que observou que o autuante incluiu na infração relacionada à antecipação parcial, mercadorias tributadas à alíquota de 7%, situação essa que, segundo o contribuinte, não cabe tal complementação de imposto, entretanto não trouxe aos autos a prova do cometimento por parte do autuante da irregularidade alegada.

Saliento que no que se refere à Infração 07, é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração mantida

Em relação à Infração 08, ressalto que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração também mantida.

Consta às fls. 949 dos autos Relatório SIGAT com detalhes de pagamento da parte reconhecida do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Devendo ser homologado os valores pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **157064.0300/08-0**, lavrado contra **MJ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.925,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.917,52 e de 70% sobre R\$ 1.007,56, previstas no art. 42, II, “b”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.324,96**, prevista no inciso IX dos mencionados artigo e Lei, com os acréscimos moratórios estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR